



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº , DE 2012 (Do Sr. Major Fábio)**

**Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar os médicos assistentes a comunicar aos pais ou responsáveis e aos Conselhos Tutelares sobre atendimento a menores embriagados ou sob efeito de drogas.**

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 245-A:

*“Art. 245-A. Deixar o médico assistente de comunicar aos pais ou ao responsável legal e aos Conselhos Tutelares sobre atendimento prestado a menor em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância psicoativa: Pena - multa de um a três salários de referência.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O uso de álcool e drogas por menores de idade é um dos grandes desafios que nossa sociedade precisa



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

enfrentar com energia e convicção, por diversos motivos que, por serem já muito conhecidos, não é necessário repetir. Existe, por exemplo, uma correlação inegável entre drogas e criminalidade. Ainda que não pratique crimes, quem usa drogas as obtém de criminosos e está, portanto, estimulando e realimentando atividades criminosas. Assim os jovens, ao experimentarem ou usarem drogas, procuram ocultar o fato dos pais a todo custo, muitas vezes o conseguindo até o momento em que as consequências já são graves.

Com frequência, menores de idade são atendidos em serviços de saúde embriagados ou drogados sem que o fato chegue ao conhecimento dos pais ou responsáveis, impedindo assim medidas precoces e efetivas. Isso ocorre porque, não havendo norma a respeito, os profissionais de saúde têm receio de, mesmo agindo com o bem-estar dos pacientes em mente, sofrerem sanções administrativas, éticas ou legais.

Por exemplo, o Código de Ética Médica veda ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No caso de um menor atendido por embriaguez ou uso de drogas em estado grave, os pais são obviamente comunicados. Em casos, porém, sem risco imediato, fica bastante difícil arbitrar se há motivo justo.

Pretendemos, pois, sanar essa lacuna em nosso ordenamento jurídico. Sendo dever legal, estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicar os pais sobre a embriaguez ou uso de drogas, o médico deixará de ter as mãos atadas, passando a contribuir significativamente para o enfrentamento ao problema. No projeto que ora apresentamos, temos o cuidado de nos referirmos a “substância psicoativa” e não “droga”, para abranger tanto as drogas ilícitas como as drogas lícitas utilizadas com finalidade não terapêutica, também responsável por muitos casos de atendimento médico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Convicto dos méritos do projeto, submeto-o  
aos nobres pares e peço seu apoio e os votos necessários para  
sua aprovação.

Sala das Sessões, em                            de 2012

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**